



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.460, DE 2018** **(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar, para aprimorar e acrescentar dispositivos que tratam de crimes de natureza sexual.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6988/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6988/2002 O PL 4780/2016, O PL 10460/2018 E O PL 778/2022, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 582/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 14/2/2023 em virtude de novo despacho.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar, para aprimorar e acrescentar dispositivos que tratam de crimes de natureza sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar o Capítulo VII, do Título IV, do Livro I, da Parte Especial e o art. 408, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar.

Art. 2º O Capítulo VII, do Título IV, do Livro I, da Parte Especial, do Decreto – Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DOS CRIMES SEXUAIS

Estupro

Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de coito vaginal ou anal, de ato sexual oral ou de qualquer outro ato de natureza libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.



§ 1º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Capítulo.

§ 2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se da conduta resultar gravidez ou se a vítima contrair doença sexualmente transmissível.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 14 (catorze) a 30 (trinta) anos.

Estupro de vulnerável

Art. 232-A. Constranger menor de 14 (catorze) anos à prática de coito vaginal ou anal, de ato sexual oral ou de qualquer outro ato de natureza libidinosa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Capítulo.

§ 3º A pena será aumentada de um sexto até a metade se da conduta resultar gravidez ou se a vítima contrair doença sexualmente transmissível.

§ 4º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 5º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Art. 233 (REVOGADO)



Prostituição forçada

Art. 233-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 9 (nove) anos.

Assédio sexual

Art. 233-B. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual ou libidinosa, prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função ou de autoridade sobre a vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos

Exploração sexual

Art. 233-C. Dar, oferecer ou prometer o militar dinheiro, trabalho, mercadoria, serviço ou qualquer outro tipo de vantagem com o fim de obter a prática de ato sexual ou libidinoso, abusando da vulnerabilidade da vítima ou prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função ou de autoridade sobre a vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com a prevalência da condição de superior hierárquico:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Esterilização forçada

Art. 233- D. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Art. 234. (REVOGADO)

Atos libidinosos em local sob administração militar

Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em local sob administração militar.” (NR).

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.



Presença forçada em ato de natureza sexual ou libidinoso

Art. 235-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função ou de autoridade sobre a vítima, para que esta presencie a prática de atos de natureza sexual ou libidinosos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o constrangimento é cometido para que se presencie ato criminoso de natureza sexual ou libidinoso:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Responsabilidade do Comandante

Art. 235-B. Deixar o comandante, que tiver conhecimento de que o subordinado cometeu ou se prepara para cometer qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, de apurar o fato ou de tomar as medidas necessárias e apropriadas para impedir a prática do delito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 236. *REVOGADO*

Art. 237.

.....

III – se a vítima for criança, adolescente, pessoa com doença mental ou deficiência mental ou que não possa, por qualquer causa, oferecer resistência.” (NR)

Art. 3º O art. 408, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara dos Deputados

“Art. 408. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos arts. 232, 232-A, em lugares de efetivas operações militares:

Pena- reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos)

Resultado mais grave:

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a) lesão grave:

Pena – reclusão, de 14 (catorze) a 22 (vinte e dois) anos;

b) se da conduta resulta morte:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Art. 4º. Revogam-se os artigos 233, 234 e 236 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fim propor alterações e acréscimos de novos crimes de natureza sexual no Código Penal Militar. É notória necessidade de atualização da sistemática desses crimes na legislação castrense, pois, não sofreram qualquer alteração desde a sua edição, em 1969.

A primeira delas consiste na unificação dos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, levada a efeito, no Código Penal comum, em 2009, pela Lei 12.015.

Assim, sugere-se, como conceito de *estupro*, não só a prática, com emprego de violência ou grave ameaça, de coito vaginal, mas também a de coito anal, de ato sexual oral e de quaisquer outros atos de natureza libidinosa,



descrevendo-se todas essas condutas no *caput* do art. 232 com o objetivo de garantir o aumento da pena no caso do cometimento de mais de uma dessas ações de forma simultânea.

A previsão de qualquer outro ato de natureza libidinosa guarda consonância com a previsão do art. 213 do Código Penal comum, observando-se que o conceito de estupro, atualmente, é bem mais amplo do que o conceito clássico.

Seguindo o Código Penal comum, e a alteração de 2009, insere-se o crime de *estupro de vulnerável*, substituindo o atual regime de presunção de violência contra menor de 14 anos, previsto no art. 236 do Código Penal Militar, que trata das hipóteses de presunção de violência.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 291, que considerou não recepcionados pela Constituição Federal os termos “*pederastia ou outro*” e “*homossexual ou não*”, previstos no art. 235 do CPM, sugere-se nova redação para o tipo penal previsto nesse dispositivo, sob nova rubrica “*Atos libidinosos em local sob administração militar*”.

Propõe-se, outrossim, a previsão dos crimes de *presença forçada em ato de natureza sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada e exploração sexual*, em consonância com o Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, onde tratam os referidos tipos penais como crimes contra a Humanidade.

Embora alguns deles sejam comportamentos bastante incomuns, se comparados aos demais crimes de natureza sexual, tais ações guardam relevância, lamentavelmente, no contexto de operações militares em períodos de guerra e em missões de paz.

E, tendo em vista a participação cada vez mais expressiva do Brasil em operações de paz, é imperioso que a legislação pátria esteja adaptada a essa nova realidade e aos anseios da Organização das Nações Unidas, no sentido de coibir de forma mais efetiva condutas dessa natureza, em atenção à sua política de tolerância zero para exploração sexual e abusos.

Aliás, é importante destacar que a Justiça Militar da União é o



único ramo do Poder Judiciário brasileiro que também atua fora do território nacional, na vigência do estado de guerra, para julgar infrações penais praticadas no teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por forças brasileiras, conforme previsto no art. 90¹ da Lei 8.457/92, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”.

Outra importante alteração é a previsão no Código Penal Militar do crime de *assédio sexual*, inserido na legislação penal comum em 2001, pela Lei 10.224.

Trata-se de grave omissão na legislação penal militar, considerando-se a prática não incomum de comportamentos dessa natureza dentro dos quartéis, que acabam, justamente por esse motivo, sem uma resposta efetiva pela Justiça Militar da União, deixando a vítima em situação de desamparo e vulnerabilidade ainda maior.

Em um ambiente extremamente hierarquizado, a prática de assédio, assim, é ainda mais propícia, sendo relevante destacar que, com o advento da Lei 12.705/2012, haverá um incremento no contingente feminino das Forças Armadas, o que reforça a necessidade de previsão desse crime no Código Penal Militar.

Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, 40% das mulheres que integram as forças de segurança do país já sofreram algum tipo de assédio sexual ou moral².

Ainda com o objetivo de garantir um sistema punitivo com maior eficácia no que diz respeito aos delitos de natureza sexual, surge a necessidade de apenas com reprimenda substancialmente mais grave do que a prevista para o delito de condescendência criminosa o comandante que, ciente da prática de infração penal dessa natureza ou da intenção ou preparação do subordinado para cometê-la, fica inerte.

Para tanto, propõe-se a previsão do crime de *Responsabilidade do*

¹ Art. 90. Compete aos órgãos referidos no artigo anterior o processo e julgamento dos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados por forças brasileiras, ressalvado o disposto em tratados e convenções internacionais.

² <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/22/mulheres-cobram-punicao-para-policiais-envolvidos-em-casos-de-assedio/tablet>. Acesso em 14 de fevereiro de 2017.



Câmara dos Deputados

Comandante, com pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e com a seguinte redação: “Deixar o comandante, que tiver conhecimento de que o subordinado cometeu ou se prepara para cometer qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, de apurar o fato ou de tomar as medidas necessárias e apropriadas para impedir a prática do delito”.

Por fim, propõe-se, uma majoração significativa das penas dos crimes de estupro e estupro de vulnerável quando cometidos em lugar de efetivas operações militares.

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad

PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

.....

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES SEXUAIS

Estupro

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Corrupção de menores

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, até três anos.

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Presunção de violência

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;

II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;

III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Aumento de pena

Art. 237. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:

I - com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - por oficial, ou por militar em serviço.

CAPÍTULO VIII
DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

.....
TÍTULO V
DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL
.....

Violência carnal

Art. 408. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos arts. 232 e 233, em lugar de efetivas operações militares:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a) lesão grave:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos;

b) morte:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 409. São revogados o Decreto-lei número 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e demais disposições contrárias a este Código, salvo as leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Art. 410. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Luís Antônio da Gama e Silva

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem

econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Assédio sexual

Art. 216-A.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

"CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Ação penal Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

.....

[ADPF 291/DF](#)**Ementa:**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 235 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, QUE PREVÊ O CRIME DE “PEDERASTIA OU OUTRO ATO DE LIBIDINAGEM”. NÃO RECEPÇÃO PARCIAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. No entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo. 2. Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados. 3. Pedido julgado parcialmente procedente.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente a arguição para declarar não recepcionadas pela Constituição Federal a expressão “pederastia ou outro”, mencionada na rubrica enunciativa referente ao art. 235 do Código Penal Militar, e a expressão “homossexual ou não”, contida no referido dispositivo, vencidos os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, que a julgavam integralmente procedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28.10.2015.

DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do [art. 49, inciso I, da Constituição](#), acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Augusto Soint-Brisson de Araujo Castro

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**Preâmbulo**

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional, Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 1º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 2º

Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

.....
.....

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento do seus Serviços Auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

PARTE III
CAPÍTULO ÚNICO
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 89. Na vigência do estado de guerra, são órgãos da Justiça Militar junto às forças em operações:

I - os Conselhos Superiores de Justiça Militar;

II - os Conselhos de Justiça Militar;

III - os Juízes-Auditores.

Art. 90. Compete aos órgãos referidos no artigo anterior o processo e julgamento dos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados por forças brasileiras, ressalvado o disposto em tratados e convenções internacionais.

Parágrafo único. O agente é considerado em operações militares desde o momento de seu deslocamento para o teatro de operações ou para o território estrangeiro ocupado.

Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou reserva convocado, e um Juiz-Auditor, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo juiz de posto mais elevado, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de posto.

.....

.....

LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A:

" Assédio sexual" (AC)

" Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC)

"Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

" Parágrafo único. (VETADO) "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

LEI Nº 12.705, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, mediante concurso público, nos termos do inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
